

LEI N. 8.520, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação da Universidade de Bauru

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e ou promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada a Universidade de Bauru, na qualidade de entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Bauru.

§ 1.º — A Universidade de Bauru gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, ficando sob o controle da Secretaria da Fazenda, no que diz respeito a tomada de contas e inspeção de contabilidade.

§ 2.º — A aplicação das verbas do orçamento da Universidade de Bauru será feita pelo seu Reitor, que prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2.º — A Universidade de Bauru manterá, inicialmente, as seguintes Faculdades:

- I — Faculdade de Medicina;
- II — Faculdade de Direito;
- III — Faculdade de Engenharia;
- IV — Faculdade de Ciências Econômicas;
- V — Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Universidade ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

José Carlos de Ataliba Nogueira

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.043

Mensagem n. 365, de 17 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.043, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 9424, por mim recebido.

Referida proposição dispõe, no seu artigo 1.º, que, "nos municípios do Interior do Estado, excluindo-se os das sedes de comarcas, na ausência do Delegado titular, sejam quais forem os motivos que determinaram o seu afastamento do efetivo exercício da função, passará a responder, pelo expediente da Delegacia, o Comandante do Destacamento Policial da Força Pública, até que os órgãos competentes da Secretaria da Segurança Pública preencham, dentro das normas legais já estabelecidas, o referido cargo". O artigo 2.º atribui aos Comandantes do Destacamento Policial da Força Pública as funções atualmente conferidas aos subdelegados, outorgando-lhes a condição de substitutos eventuais do Delegado de Polícia da cidade. E o artigo 3.º estabelece requisitos para a admissão às funções de subdelegado, 1.º, 2.º e 3.º suplentes, restringindo a sua designação exclusivamente às sedes de comarcas.

Com o preciso objetivo de solucionar o problema da suplência de delegados, e de aperfeiçoar os serviços policiais, encaminhei a essa nobre Assembléa, com a Mensagem n. 67, de 19 de maio de 1964, projeto de lei dispondo sobre a criação de 99 cargos de Delegado de Polícia, referência "55", na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Conforme então esclareci, os cargos previstos naquela proposição constituem número suficiente para que as substituições nas diversas Delegacias se processem normalmente sem solução de continuidade nos serviços policiais. Ficando os cargos criados, lotados nas Delegacias Auxiliares da 1.ª, 3.ª e 7.ª Divisões Policiais, os seus ocupantes serão classificados nas Delegacias Regionais e designados para as diversas Delegacias da respectiva zona, em função das necessidades dos serviços.

Uma vez convertido em lei o referido projeto, que nessa Egrégia Casa Legislativa tomou o n. 535, de 1964, tornar-se-á, portanto, dispensável a eficiente colaboração das autoridades militares nas funções específicas de Delegado de Polícia.

Complementando aquela providência, e atendendo a representação do Secretário da Segurança Pública, pretendo, inclusive, solicitar, oportunamente, a revogação da Lei n. 3327, de 29 de dezembro de 1955, que permite o exercício da função de Delegado de Polícia por militares, em municípios onde não hajam sido criadas Delegacias. E, ao lado dessa medida, entendo conveniente se atribua aos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Substituto a função de responder pelos serviços policiais em tais localidades.

Verifica-se, de conseguinte, que os artigos 1.º e 2.º do presente projeto se contrapõem, frontalmente, à orientação do Governo, que — estou seguro — é a que melhor atende ao benefício público. Tenho, pois, como inoportuna a medida decretada por essa nobre Assembléa a respeito.

Quanto ao artigo 3.º, julgo, também, que o assunto deva ser tratado quando da reformulação geral da matéria concernente ao exercício das funções policiais.

Enquanto não aprovadas as providências acima indicadas, parece prematura qualquer restrição à capacidade de designar subdelegados e seus suplentes o que poderá acarretar sérios prejuízos à segurança nos municípios paulistas.

É evidente que não me oponho às cláusulas insertas nos itens I a IV do artigo 3.º por contarem exigências altamente moralizadoras e seguidas pelas autoridades designantes.

Mas, reafirmando enquanto não seja possível prescindir da colaboração de autoridades leigas no exercício das funções policiais, não julgo conveniente e oportuno que se exijam, na lei, de maneira casuística, os requisitos para a designação de subdelegados e de suplentes, devendo a matéria ficar ao prudente arbítrio das autoridades policiais, dada a urgência requerida no preenchimento daquelas funções e a diversidade de situações existentes nos rincões do Estado.

Diffícil será, em muitos casos, o recrutamento de elementos que possam preencher as exigências contidas no item IV do artigo 3.º, ora vetado.

Assim enquanto não reformulada toda a estrutura policial vigente, parece inoportuno e passível de acarretar novos problemas para a polícia paulista, dispor a lei sobre aspectos parciais de tal estrutura.

Expostas, assim, as razões que ditaram a minha oposição ao projeto de lei n. 1.043, de 1963, e fazendo-as publicar no órgão oficial do Estado, tenho a honra de restituí-lo ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÉRNO DO ESTADO

DECRETO N. 44.251, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1964

Abre crédito suplementar de Cr\$ 27.460.000.000,00, autorizado pelo artigo 18, item I, da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 18, item I, da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 27.460.000.000,00 (vinte e sete bilhões e quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros), suplementar às verbas do orçamento vigente, destinado a atender, no corrente exercício, às despesas provenientes ou decorrentes de majorações de vencimentos, salários e outras vantagens dos servidores civis e militares do Estado, autorizadas na referida lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — O crédito suplementar a que se refere o artigo anterior obedecerá à discriminação constante das tabelas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 3.º — Para efeito de processamento de despesas autorizadas na Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964, à conta das suplementações consignadas à verba n. 243 — 8.99.4 — item 490 — Encargos legais — inciso II, e constantes das tabelas referidas no artigo anterior, será observado, no que couber, o disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto n. 43.127, de 5 de março de 1964.

Parágrafo único — Os eventuais saldos das suplementações de que trata este artigo, apurados em 31 de dezembro de 1964, serão inscritos em "Restos a Pagar".

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO N. 44.251, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1964

Discriminação da Despesa	Suplementações
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	
Encargos Gerais do Estado	
ENCARGOS EM GERAL	
VERBA N. 343	
Material e Serviços	
8.99.4 4 — Despesas Diversas	
44 — Estímulos e fomento em geral	
446 — Contribuições para custeio de serviços de utilidade pública	
1 — Companhia Mogiana de Estradas de Ferro	930.000.000,00
2 — Companhia Paulista de Estradas de Ferro	1.380.000.000,00
8.91.4 4 — Despesas Diversas	
48 — Assistência e Previdência Social	
482 — Quotas a instituições de previdência e de assistência social	

1 — Servidores do Estado em Geral (quota do Estado)	612.500.000,00
8.95.4 4 — Despesas Diversas	
48 — Assistência e previdência social	
481 — Pensões e pecúlios	
1 — Pensões a mutilados da Revolução Constitucionalista de 1932 (Lei n. 4.101, de 4-9-57 e Decreto n. 34.860, de 22-4-59)	600.000,00
8.99.4 4 — Despesas Diversas	
49 — Encargos diversos	
490 — Encargos legais	
11 — Para atender despesas decorrentes da Lei n. 8.443, de 3-12-64 (aumento geral de vencimentos, salários e vantagens dos servidores civis e militares do Estado):	
1 — Tribunal de Contas do Estado	57.500.000,00
2 — Governo do Estado	44.000.000,00
3 — Secretaria do Governo	92.500.000,00
4 — Secretaria da Justiça	436.000.000,00
5 — Secretaria da Segurança	
1 — Secretaria de Estado	1.335.000.000,00
2 — Guarda Civil	533.000.000,00
3 — Força Pública	2.024.000.000,00
6 — Secretaria da Educação	5.971.000.000,00
7 — Secretaria da Saúde Pública	
1 — Secretaria de Estado	1.632.000.000,00
2 — Encargos dos serviços de labor-terapia	36.000.000,00
8 — Secretaria do Trabalho	72.500.000,00
9 — Secretaria da Agricultura	1.260.500.000,00
10 — Secretaria dos Serviços e Obras Públicas (Secretaria de Estado)	230.100.000,00
11 — Secretaria dos Transportes (Secretaria de Estado)	30.300.000,00
12 — Secretaria da Fazenda	1.409.600.000,00
13 — Administração Geral do Estado	
1 — Aposentados e afastados em geral	1.920.000.000,00
2 — Aposentados da Guarda Civil	363.000.000,00
3 — Reformados da Força Pública	800.000.000,00
14 — Poder Judiciário	
1 — Tribunal de Justiça	415.000.000,00
2 — Tribunal de Alçada	27.000.000,00
3 — Tribunal de Justiça Militar	3.000.000,00
15 — Reserva para despesas ainda pendentes de apuração e devida apropriação	3.095.500.000,00

AUTONOMIAS ORÇAMENTARIAS DO ESTADO

VERBA N. 344

Material e Serviços

8.93.4 4 — Despesas Diversas	
49 — Encargos diversos	
491 — Encargos transitórios	
1 — Para atender despesas decorrentes da Lei n. 8.443, de 3-12-64 (aumento geral de vencimentos, salários e vantagens dos servidores civis e militares do Estado)	2.750.000.000,00
TOTAL	27.460.000.000,00